ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 104 de de agosto de 1989.

Autoriza o Poder Executivo a institu
a Fundação Centro Integrado de Ap
ao Portador de Deficiência (FUNAD)
dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo dec
e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo aut
zado a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de
ficiência (FUNAD), entidade com personalidade jurídica de direito pri
sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Para os efeitos do
63, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, a Fundação fica vinc
à Secretaria da Saúde.

EM. Artigo 2º - A estrutura
buições dos dirigentes e normas gerais de funcion
estabelecidos por seu Estatuto, a ser
der Executivo.

administrativa, patrimonial, finance
quias, isenções e privilégios da Fu

ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 104 de de agosto de 1989.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Para os efeitos do art. 63, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, a Fundação fica vinculada à Secretaria da Saúde.

EM. Artigo 2º - A estrutura, competência, atribuições dos dirigentes e normas gerais de funcionamento da Fundação serão estabelecidos por seu Estatuto, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 3º - A Fundação gozará de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e técnica, além de imunidade, franquias, isenções e privilégios da Fazenda Pública.

Artigo 4º - A Fundação tem prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição de seu Estatuto no Registro das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único - Nos atos constitutivos da Fundação, o Estado da Paraíba será representado por autoridade especialmente designada pelo Governador.

Artigo 5º - Constituem finalidades e objetivos básicos da Fundação:

D. 11.0000.019

Artigo 8º - Constituem receitas da Fundação:

I - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados em orçamentos de qualquer nível de governo;

II - rendas de qualquer espécie, provenientes de seus próprios bens, serviços e atividades;

III - contribuições oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - outras rendas eventuais.

Artigo 9º - Os bens, direitos e receitas da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Artigo 10 - Para o desempenho de seus objetivos institucionais fica, ainda a Fundação autorizada a celebrar convênio, acordos, contratos ou ajustes com entidades públicas ou privadas, agências governamentais e outros organismos de cooperação técnica, científica e financeira, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Artigo 11 - A Fundação é declarada de utilidade pública.

Artigo 12 - O pessoal da Fundação será admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após aprovação em concurso público, ou requisitado de órgão da Administração Direta.

Parágrafo único - O Quadro do Pessoal da Fundação e suas alterações será aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 13 - Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação passarão a integrar o patrimônio do Estado da Paraíba.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Especial até o limite de NCZ$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados novos) destinado à cobertura das despesas iniciais de instalação e funcionamento da Fundação.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de agosto de 1989, 101º da Proclamação da República.

Aprovado em 1ª Discussão
EM, 08 / 11 / 1989
1º SECRETARIO

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Aprovado em 2ª Discussão
EM, 22 / 11 / 1989
1º SECRETARIO

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 104/89

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a institu ir a Fundação Centro Integrado de Apoio aoPortador de Deficiência (FU- NAD) e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Jus tiça recebe o Projeto de Lei nº 104/89, de autoria de S. Excia. o Go vernador do Estado, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência(FUNAD) e dá outras providências".

A proposição em análise por este órgão técni co do Poder Legislativo visa implantar no Estado uma instituição com recursos científicos dos mais modernos, voltado essencialmente para as atividades de reabilitação das pessoas portadoras de deficiências visando sua integração absoluta na vida social e econômica do país.

Como a esta Comisão de Justiça só cabe anali sar os aspectos constitucional, jurídico e técnico-formal, e após achá-los de conformidade com os princípios que norteiam os trabalhos deste órgão, somos inteiramente favoráveis pela sua aprovação.

Salvo melhor juízo,

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 1989.

Antonio Waldir Bezerra Cardoso
PRESIDENTE E RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.

MEMBRO

MEMBRO

Em 08 / 11 / 89

1º. SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

Emenda ao Projeto de Lei Nº 104/89.

Emenda Modificativa ao Art. 2º

Art 2º - A estrutura, competência, atribuições dos dirigentes e normas gerais de funcionamento da Fundação serão estabelecidos por seu Estatuto, a ser aprovado por Lei.

Sala das Sessões em 22 de novembro de 1989.

DEPUTADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Registrado no Livro de Plenário
ás Fls. 104 Sob No 104/88
EM, 11 / 10 / 19 88

Publicado no Diário do poder
Legislativo do Dia 12/10/88
de 19
EM 12 / 10 / 19 88
SECRETÁRIO

Certifico que a presente propositção
constou da pauta durante 05 dias
Em 12 / 10 / 88
1º SECRETÁRIO

À Coordenadoria das Comissões
Técnicas.
EM, 17 / 10 / 19 88
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 9

À Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Em / / 19
1º SECRETÁRIO

À Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.
EM, / / 19
1º SECRETÁRIO

Técnico Legislativo

RECEBI
Recebi, nesta data, o presente projeto de lei nº 104/88
Em, 16 de 10 de 19 88
Secretário

REMESSA
Remetido nesta data ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça
Em 16 de 10 de 19 88
Secretário
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Mat. 271.611 - 9

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 818/89 João Pessoa, 26 de novembro de 1989.
irm

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, o Autógrafo nº 096/89, do Projeto de Lei nº 104/89, Aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 22 de novembro em curso, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNDAD) e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa.,os protestos de consideração e apreço.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção.
N e s t a /

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 096/89
PROJETO DE LEI Nº 104/89

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNDAD) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNDAD), entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem finslucrativos.

Parágrafo Único - Para os efeitos do art. 63, da Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, a Fundação fica vinculada à Secretaria da Saúde.

Art. 2º - A estrutura, competência, atribuições dos dirigentes e normas gerais de funcionamento da Fundação serão estabelecidos por seu Estatuto, a ser aprovado por Lei.

Art. 3º - A Fundação gozará de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e técnica, além de imunidade, franquias, isenções e privilégios da Fazenda Pública.

Art. 4º - A Fundação tem prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição de seu Estatuto no Registro das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único - Nos atos constitutivos da Fundação, o Estado da Paraíba será representado por autoridade especialmente designada pelo Governador.

Art. 5º - Constituem finalidade e objetivos básicos da Fundação:

I - planejar e coordenar, a nível estadual, a reabilitação dos portadores de deficiências;

II - prestar atendimento às pessoas portadoras de deficiência física, mental, visual, auditiva e múltipla visando ao desenvolvimento de suas potencialidas;

III - desenvolver pesquisa científica relacionada às àreas de sua atividade;

IV - promover a formação de pessoal técnico especializado;

V - celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades públicas ou privadas, nacionais, e estrangeiras que objetivem a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;

VI - manter intercâmbio técnico-científico com outras entidades nacionais e estrangeiras, visando ao desenvolvimento e aprimoramento de suas atividades de reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de deficiências;

VII - prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades ligadas à reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;

VIII - criar, organizar, administrar e manter unidades de atendimento a pessoas portadoras de deficiêcias, objetivando a interiorização do atendimento;

IX - desenvolver outras atividades.

Art. 6º - Os dirigentes dos mais altos níveis hierárquicos e os membros dos órgãos colegiados da Fundação serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário da Saúde, de

I - planejar e coordenar, a nível estadual, a reabilitação dos portadores de deficiências;

II - prestar atendimento às pessoas portadoras de deficiência física, mental, visual, auditiva e múltipla visando ao desenvolvimento de suas potencialidades;

III - desenvolver pesquisa científica relacionada às áreas de sua atividade;

IV - promover a formação de pessoal técnico especializado;

V - celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades públicas ou privadas, nacionais, e estrangeiras que objetivem a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências;

VI - manter intercâmbio técnico-científico com outras entidades nacionais e estrangeiras, visando ao desenvolvimento e aprimoramento de suas atividades de reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de deficiências;

VII - prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades ligadas à reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

VIII - criar, organizar, administrar e manter unidades de atendimento a pessoas portadoras de deficiências, objetivando a interiorização do atendimento;

IX - desenvolver outras atividades.

Artigo 6º - Os dirigentes dos mais altos níveis hierárquicos e os membros dos órgãos colegiados da Fundação serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário da Saúde, de acordo com o disposto no Estatuto da entidade.

Artigo 7º - O patrimônio da Fundação será constituído por:

I - bens móveis e imóveis do Estado da Paraíba que lhe forem incorporados através de ato do Chefe do Poder Executivo;

II - bens e direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III - doações, legados e heranças que lhe forem destinados;

IV - incorporação de resultados financeiros.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso I, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao patrimônio da Fundação os bens móveis e imóveis e os acervos e instalações que se tornarem necessários à sua implantação e funcionamento.

acordo com o disposto no Estatuto da entidade.

Art. 7º - O patrimônio da Fundação será constituído por:

I - bens móveis e imóveis do Estado da Paraíba que lhe forem incorporados através de ato do Chefe do Poder Executivo;

II - bens e direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo, por pessoas físicas ou juridicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III - doações, legados e heranças que lhe forem' destinados;

IV - incorporação de resultados financeiros.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso I, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transferir' ao patrimônio da Fundação os bens móveis e imóveis e os acervos e instalações que se tornarem necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 8º - Constituem receitas da Fundação:

I - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados em orçamentos de qualquer nível de governo;

II - rendas de qualquer espécie, provenientes ' de seus próprios bens, serviços e atividades;

III - contribuições oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - outras rendas eventuais.

Art. 9º - Os bens, direitos e receitas da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na manutenção e

desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Art. 10 - Para o desempenho de seus objetivos institucionais fica, ainda a Fundação autorizada a celebrar convênio, acordos, contratos ou ajustes com entidades públicas ou privadas, agências governamentais e outros organismos de cooperação técnica, científica e financeira, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 11 - A Fundação é declarada de utilidade pública.

Art. 12 - O pessoal da Fundação será admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após aprovação em concurso público, ou requisitado de órgão da Administração Direta.

Parágrafo único - O Quadro do Pessoal da Fundação e suas alterações será aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação passarão a integrar o patrimônio do Estado da Paraíba.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Especial até o limite de NCZ$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados novos) destinado à cobertura das despesas iniciais de instalação e funcionamento da Fundação.

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 26 de novembro de 1989.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente.
Em 10/10/89
Secretário Legislativo

MENSAGEM Nº 027/89 João Pessoa, 05 de outubro de 1989.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Tenho a honra de submeter à consideração desse colendo Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que "**Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD)**, e dá outras providências".

Com essa providência, Senhor Presidente e Senhores Deputados, o meu Governo objetiva implantar no Estado da Paraíba um órgão técnico, dotado dos mais modernos recursos científicos, voltado exclusivamente para as atividades de reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, com vista a sua integração absoluta na vida social e econômica do país.

A opção de instituir o órgão, sob a forma de fundação, justifica-se pela flexibilidade com que contam instituições desse regime jurídico de atuarem com maior desenvoltura na busca de recursos financeiros, materiais e técnicos junto a outros organismos públicos ou privados e, ainda, pelo emprego de métodos mais racionais de trabalho, livres dos entraves burocráticos característicos das repartições públicas, o que lhes atribui maior precisão no atingimento de seus propósitos.

Assim, Senhor Presidente, entrego à elevada apreciação desse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, na certeza de que merecerá de Vossa Excelência e demais membros dessa ilustre Casa a melhor acolhida.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Exmo. Sr.
DR. JOÃO FERNANDES DA SILVA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa da paraíba
N E S T A